Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009579-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Marta Erica Saidel

Requerido: Celi Hirata

Juiz(a) de Direito: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de pedido de reparação de danos com pleito de antecipação de tutela ajuizada por Maria Erica Saidel em face de Celi Hirata. Alega a autora que no dia 19/07/2016 teve o veículo de sua propriedade, conduzido pelo cunhado, atingido pelo automóvel da ré que atravessou a via preferencial ao não respeitar o sinal de parada obrigatória. Sustenta que o veículo sofreu prejuízo de grande monta e arcados pela seguradora. Pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.812,00, em razão da depreciação do veículo que teve seu eixo entortado, tornando-o impossibilitado a ter seu total funcionamento e a antecipação da tutela para o fim de determinar o bloqueio do veículo de propriedade da ré, envolvido no acidente, a fim de garantir o ressarcimento de seus danos.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/21).

Decisão a fls. 29 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a ré contestou, suscitando, preliminarmente, a denunciação da lide de **Brasilveículos Cia. De Seguros**. No mérito, alega, que providenciou os reparos no veículo da autora encaminhando-o à concessionária autorizada Santa Emília Ile-De-France Comercial de Veículos

e Peças Ltda. que não apontou os problemas descritos na inicial. Salienta que o conserto ficou em R\$ 7.522,79 e o veículo foi entregue à autora em perfeito estado. Afirma que caberia à autora o ônus de comprovar suas alegações quanto ao fato constitutivo de seu direito, qual seja, de que o eixo fora avariado, mas não o fez. Afirma ainda, que o Boletim de Ocorrência aponta que os danos foram de "pequena monta". Batalha pela improcedência do pedido.

Com a contestação vieram os documentos (fls. 42/60).

Em impugnação (fls. 65/68) a autora afirma que não se opõe ao pedido de denunciação da lide.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que a produção de prova pericial está prejudicada pela venda do veículo antes do ajuizamento do pedido. Somente a prova pericial seria apta a demonstrar o alegado e não a prova oral.

De início, indefiro o pedido de denunciação da lide porque as razões invocadas pelo denunciante não guardam relação com as hipóteses previstas no art. 125 do NCPC. A seguradora já indenizou o sinistro e não há previsão na apólice (cf. fls. 44) para eventual desvalorização do veículo.

O pedido improcede.

A autora ajuizou pedido de reparação de danos, alegando que no dia 11/05/2017 teve seu veículo, que era conduzido pelo seu cunhado, atingido pelo automóvel da ré, que não respeitou o sinal de parada obrigatória vindo a colidir com o seu veículo.

Na hipótese dos autos resultou incontroverso que os danos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

causados no veículo da autora foram devidamente reparados pela concessionária autorizada Santa Emília Ile-De-France Comercial de Veículos e Peças Ltda.

O mero envolvimento em acidente de trânsito seguido de reparos não gera desvalorização presumida do veículo de tal forma que cabia à autora comprovar que a colisão ocasionou danos estruturais relevantes e irreparáveis. Na hipótese vertente a autora não se desincumbiu adequadamente desse ônus, já que essa alegação não foi minimamente amparada pelas provas dos autos. A autora limitou-se a colacionar aos autos a tabela Fipe (fls. 16) e o recibo de transferência do veículo (fls. 18) documentos esses que não são aptos a comprovar a alegada depreciação.

A autora quantifica a depreciação do veículo em R\$ 5.812,00 afirmando que o vendeu por quantia inferior à da tabela Fipe.

Depreende-se ainda dos autos que a autora alegou na inicial que o veículo teve seu "eixo entortado", fato que deixou o veículo impossibilitado de ter seu total funcionamento (cf. fls.02), o que ensejaria reparação de danos pela depreciação do veículo.

Dispõe o art. 373 do NCPC sobre a distribuição do ônus da prova.

Art. 373: O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ...

Ensina Teresa Arruda Alvim e outros autores, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. Al.]. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 649: "Cabe ao autor a prova dos fatos

constitutivos de seu direito, porque poderão levar à procedência de seu pedido".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O fato de vender o veículo por R\$ 36.000,00 (cf. fls. 18), valor inferior ao que seria de mercado R\$ 41.812,00 (cf. Tabela Fipe – fls. 16) não autoriza concluir que a depreciação decorre exatamente da má execução dos reparos ou da batida em si.

A simples alienação do veículo por valor abaixo do mercado não permite concluir que a diferença é decorrente de pretensa depreciação oriunda de acidente.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 9111113-59.2007.8.26.0000 1- A indenização dos lucros cessantes pressupõe prova inequívoca de que decorrem direta e imediatamente do ato ilícito. Ausência, no caso, de tal prova. 2- A simples alienação do veículo por valor abaixo do mercado não permite concluir que a diferença é decorrente de pretensa depreciação oriunda de acidente. (TJSP; Apelação Sem Revisão 9111113-59.2007.8.26.0000; Relator (a): Fábio Henrique Prado de Toledo; Órgão Julgador: 28ª Câmara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2° TAC); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2007; Data de Registro: 12/04/2007).

Ademais, o veículo foi vendido pela autora, o que impossibilita a produção de prova pericial e vincula a solução da controvérsia apenas à análise dos documentos juntados pelas partes.

Além disso, o acidente ocorreu em 19/07/2016 e a autora vendeu o veículo somente em 18.07.2017 (cf. fls. 18), ou seja, um ano após o acidente. A autora teve durante todo esse período a possibilidade de produzir prova antecipada e não o fez e mais, usufruiu do veículo pelo período

mencionado, o que faz crer que o defeito (eixo entortado) não a impossibilitou de utilizar-se do automóvel que teve o seu total funcionamento durante esse período de um ano antes de sua venda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de janeiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA